



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de outubro de 2023
(OR. en)

14447/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0362(COD)**

**TRANS 436
AVIATION 196
CODEC 1941**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 592 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2009/12/CE, 2009/33/CE e (UE) 2022/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/67/CE do Conselho no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações nos domínios dos transportes rodoviários e da aviação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 592 final.

Anexo: COM(2023) 592 final



Bruxelas, 17.10.2023
COM(2023) 592 final

2023/0362 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas 2009/12/CE, 2009/33/CE e (UE) 2022/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/67/CE do Conselho no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações nos domínios dos transportes rodoviários e da aviação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Na sua Comunicação intitulada «Competitividade a longo prazo da UE: visão além de 2030»⁽¹⁾, a Comissão sublinhou a importância de dispor de um sistema regulamentar capaz de garantir a consecução dos objetivos almejados a custos mínimos. Por conseguinte, comprometeu-se a dar um novo impulso no sentido da racionalização e da simplificação dos requisitos de comunicação de informações, estabelecendo como meta a redução dos encargos em 25 %, sem comprometer, porém, os objetivos políticos fixados.

Os requisitos em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, pois asseguram a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado da mesma. De um modo geral, estes custos são amplamente compensados pelos benefícios aduzidos, em especial no atinente ao acompanhamento e à garantia da conformidade com as principais medidas políticas. Todavia, estes requisitos em matéria de comunicação de informações podem também impor encargos desproporcionados às partes interessadas, o que afeta particularmente as PME e as microempresas, tendo igualmente em conta os desenvolvimentos organizacionais e tecnológicos que obrigam à adaptação dos requisitos inicialmente definidos. A sua acumulação no tempo pode traduzir-se em obrigações redundantes, em duplicado ou obsoletas, numa frequência e num calendário ineficientes, ou em métodos de recolha inadequados.

A prioridade é, por conseguinte, simplificar as obrigações em matéria de comunicação de informações e reduzir o ónus administrativo. Neste contexto, a presente proposta visa simplificar os requisitos para o setor dos transportes, que afetam, em especial, os transportes rodoviários e a aviação, contribuindo assim para a importante ambição de «uma economia ao serviço das pessoas».

A proposta irá racionalizar as obrigações em matéria de comunicação de informações graças a uma panóplia de medidas, nomeadamente reduzindo a frequência dos requisitos de comunicação de informações e suprimindo determinados elementos da obrigação de comunicação de informações.

Os requisitos de comunicação de informações são aplicáveis às autoridades públicas e dizem respeito ao seguinte:

- A apresentação de relatórios dos Estados-Membros à Comissão sobre veículos não poluentes adjudicados ao abrigo da Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² e de relatórios da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho deverá ter lugar de cinco em cinco anos e não de três em três anos.
- A obrigação de os Estados-Membros, nos termos da Diretiva 2022/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³, comunicarem à Comissão os dados relativos ao transporte de mercadorias perigosas será simplificada. Além disso, estes dados passarão a ser comunicados de dois em dois anos, e não com uma periodicidade

¹ COM(2023)168

² Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes, JO L 120 de 15.5.2009, p. 5.

³ Diretiva (UE) 2022/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas, JO L 274 de 24.10.2022, p. 1.

anual. A Comissão apresentaria um relatório ao Parlamento e ao Conselho de quatro em quatro anos, e não de três em três anos, após receber dois conjuntos de relatórios dos Estados-Membros.

- A obrigação de os Estados-Membros transmitirem à Comissão a lista dos aeroportos sujeitos à obrigação de aplicar as regras relativas aos serviços de assistência em escala nos termos da Diretiva 96/67/CE do Conselho⁴ seria suprimida, bem como a obrigação da Comissão de publicar essa lista.
- A obrigação de os Estados-Membros publicarem a lista dos aeroportos sujeitos às regras relativas às taxas aeroportuárias nos termos da Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ seria igualmente suprimida.

- **Coerência com as disposições existentes na política setorial do mesmo âmbito**

A proposta faz parte de um primeiro pacote de medidas destinadas a racionalizar os requisitos em matéria de comunicação de informações. Trata-se de uma etapa de um processo contínuo, que consiste em analisar exaustivamente os requisitos aplicáveis em matéria de comunicação de informações, de modo a avaliar a sua pertinência e a acrescer a sua eficiência.

A racionalização introduzida por estas medidas não deverá afetar a consecução dos objetivos neste domínio de intervenção, uma vez que as mesmas não interferem com o cumprimento das obrigações inerentes por parte dos Estados-Membros.

- **Coerência com outras políticas da União**

De acordo com o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), a Comissão deve assegurar que a legislação é adequada à sua finalidade, serve as necessidades das partes interessadas e minimiza os encargos, alcançando simultaneamente os seus objetivos. As propostas fazem, por conseguinte, parte do programa REFIT, reduzindo a complexidade dos encargos decorrentes das obrigações em matéria de comunicação de informações estabelecidas no quadro jurídico da UE.

Embora sejam essenciais, determinados requisitos em matéria de comunicação de informações devem visar a eficiência máxima, evitando redundâncias, eliminando encargos desnecessários e assentando, sempre que possível, em soluções digitais interoperáveis.

A presente proposta visa racionalizar os requisitos em matéria de comunicação de informações, tornando a realização dos objetivos da legislação mais eficiente e menos onerosa para as autoridades públicas e, de forma indireta, também para as empresas.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da Diretiva 2009/33/CE é o artigo 175.º, n.º 1, do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), atual artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A base jurídica da Diretiva 96/67/CE é o artigo 84.º, n.º 2, do TCE e a da Diretiva 2009/12/CE é o artigo 80.º, n.º 2, do TCE, que passou a ser o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE. A base jurídica da Diretiva (UE) 2022/1999 é o artigo 91.º do TFUE. Por

⁴ Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, JO L 272 de 25.10.1996, p. 36.

⁵ Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativa às taxas aeroportuárias, JO L 70 de 14.3.2009, p. 11.

consequente, as bases jurídicas da presente decisão de alteração devem ser os artigos 91.º, 100.º, n.º 2, e 192.º, n.º 1, do TFUE.

- **Subsidiariedade**

Os requisitos em matéria de comunicação de informações em causa são impostos pelo direito da UE. Por conseguinte, a melhor forma de racionalizar estes sistemas é a nível da UE, com o intuito de assegurar a segurança jurídica e a coerência da comunicação de informações. Se bem que de forma indireta, tal permitirá assegurar condições de concorrência equitativas para as empresas e, principalmente, para as administrações públicas em toda a UE, que irão, pois, beneficiar da racionalização dos requisitos em matéria de comunicação de informações decorrentes da presente proposta.

- **Proporcionalidade**

A racionalização dos requisitos em matéria de comunicação de informações simplifica o quadro jurídico, introduzindo alterações mínimas nas disposições em vigor, sem afetar no essencial o objetivo político de âmbito mais vasto. Por conseguinte, a proposta limita-se às alterações necessárias para garantir uma comunicação eficiente, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da legislação em causa.

- **Escolha do instrumento**

A decisão proposta altera quatro diretivas que têm uma base jurídica compatível, pelo que estas alterações podem ser incluídas numa única proposta legislativa. Considerando que as alterações apenas dizem respeito à obrigação de os Estados-Membros fornecerem dados, o que não exige que procedam a qualquer transposição, considera-se que uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho é o instrumento jurídico mais adequado.

3. **RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

N/A

- **Consultas das partes interessadas**

N/A

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

As propostas foram elaboradas na sequência de um processo de controlo interno que incidiu sobre as atuais obrigações em matéria de comunicação de informações, baseando-se na experiência adquirida em termos de aplicação da legislação conexa. Dado tratar-se de uma etapa do processo de avaliação contínua dos requisitos em matéria de comunicação de informações consagrados na legislação da UE, o controlo desses encargos e do seu impacto nas partes interessadas deverá ser prosseguido.

- **Avaliação de impacto**

A proposta consiste na introdução de alterações limitadas e específicas na legislação, a fim de racionalizar os requisitos em matéria de comunicação de informações, alterações essas que se baseiam na experiência adquirida com a aplicação da legislação e que não têm um impacto significativo na política, limitando-se a assegurar uma aplicação mais eficaz. A sua natureza específica e a falta de opções estratégicas pertinentes tornam desnecessária uma avaliação de impacto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Trata-se de uma proposta REFIT, que visa simplificar a legislação e reduzir os encargos para as partes interessadas, designadamente para as autoridades públicas.

A Diretiva 2009/33/CE estabelece objetivos mínimos em matéria de contratos públicos para os veículos não poluentes, expressos em percentagens mínimas de veículos não poluentes do número total de veículos de transporte rodoviário abrangidos por contratos adjudicados durante dois períodos de referência de cinco anos. É mais racional exigir que os Estados-Membros comuniquem esses dados após um período de referência, ou seja, de cinco em cinco anos. Além disso, tal irá tornar a comunicação menos frequente e, por conseguinte, menos onerosa para as administrações nacionais.

A Diretiva (UE) 2022/1999 requer que os Estados-Membros apresentem anualmente determinados dados relativos ao transporte de mercadorias perigosas. A proposta visa simplificar esta obrigação, suprimindo a obrigação de os Estados-Membros fornecerem, se possível, os volumes determinados ou estimados de mercadorias perigosas transportadas por estrada. Estes dados não são recolhidos nem comunicados de forma coerente pelos Estados-Membros e, de qualquer modo, a Comissão tem acesso a dados semelhantes fornecidos pelo Eurostat. Mesmo que a apresentação destes dados dependa da capacidade dos Estados-Membros para os obterem, a supressão desta disposição dispensará as administrações nacionais da obrigação de tentar coligi-los e, potencialmente, exonerará as empresas da obrigação de comunicar estes dados às respetivas autoridades nacionais. Além disso, nos termos da presente proposta, os Estados-Membros teriam de comunicar os dados simplificados sobre o transporte de mercadorias perigosas de dois em dois anos, uma periodicidade que iria abranger cada período de dois anos incluídos no referido período de referência. Consequentemente, as administrações nacionais terão de realizar este exercício de apresentação de relatórios de dois em dois anos, e não anualmente, o que lhes é menos oneroso.

Nos termos da Diretiva 96/67/CE, os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão quais os aeroportos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, o que depende dos níveis de tráfego anual de passageiros e de toneladas de carga desses aeroportos. Estas informações sobre o tráfego anual são publicamente disponibilizadas às partes interessadas, em especial aos prestadores de serviços de assistência em escala, e podem ser obtidas de forma direta e com facilidade junto dos aeroportos, das associações aeroportuárias ou do Eurostat⁶. Por conseguinte, os Estados-Membros podem ser dispensados da obrigação de comunicar anualmente à Comissão esta lista de aeroportos.

Do mesmo modo, nos termos da Diretiva 2009/12/CE, os Estados-Membros devem publicar uma lista dos aeroportos situados no seu território aos quais se aplica a diretiva (ou seja, os aeroportos com mais de cinco milhões de passageiros ou com o maior volume de tráfego de passageiros). Pelas razões invocadas no que respeita à Diretiva 96/67/CE, estes dados encontram-se facilmente acessíveis às partes interessadas, em especial às companhias aéreas ou às associações de companhias aéreas, uma vez que os aeroportos os publicam nos seus próprios sítios Web e os incluem regularmente nos seus relatórios anuais, que se encontram

⁶ O Eurostat recolhe estatísticas sobre transportes aéreos junto das autoridades nacionais, como o Serviço de Estatística, o Ministério dos Transportes, as autoridades da aviação civil ou os aeroportos, dependendo da organização da recolha de dados de cada país declarante. As fontes de dados originais para as autoridades nacionais são geralmente os aeroportos ou as empresas que gerem um aeroporto, bem como as companhias aéreas. https://ec.europa.eu/eurostat/cache/metadata/en/avia_pa_esms.htm , https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/avia_gooa/default/table?lang=en

disponíveis ao público. Por conseguinte, os Estados-Membros podem ser dispensados do ónus da publicação desta lista de aeroportos.

- **Direitos fundamentais**

N/A

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

N/A

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

N/A

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Artigo 1.º que altera a Diretiva 2009/12/CE

É suprimido o artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2009/12/CE, relativo à obrigação de os Estados-Membros publicarem anualmente a lista dos aeroportos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

Artigo 2.º que altera o artigo 10.º da Diretiva 2009/33/CE.

O artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2009/33/CE prevê atualmente que, até 18 de abril de 2026 e, posteriormente, de três em três anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação da diretiva. Nos termos do artigo 1.º da proposta, passarão a fazê-lo de cinco em cinco anos após essa data. O artigo 10.º, n.º 3, exige que a Comissão apresente um relatório ao Parlamento e ao Conselho até 18 de abril de 2027 e, posteriormente, de três em três anos. De acordo com a proposta, passará a fazê-lo de cinco em cinco anos após essa data.

Artigo 3.º que altera o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2022/1999.

O atual artigo 9.º, n.º 1, estipula que os Estados-Membros devem apresentar um relatório anual com uma lista de dados sobre o transporte de mercadorias perigosas, incluindo, em conformidade com a alínea a), «se possível, o volume recenseado ou calculado de transporte rodoviário de mercadorias perigosas em toneladas transportadas ou em toneladas/quilómetros». Esta alínea a) deve ser suprimida ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, da presente proposta. Além disso, os Estados-Membros teriam de apresentar os relatórios com estes dados simplificados de dois em dois anos, para cada ano desse período de referência. O artigo 9.º, n.º 2, prevê que a Comissão apresente um relatório ao Parlamento e ao Conselho de três em três anos. Ainda de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da proposta, passaria a fazê-lo de quatro em quatro anos, a partir de 2025.

O artigo 2.º, n.º 2, da proposta altera o anexo III da diretiva, ao suprimir a referência à quantidade total estimada de mercadorias perigosas transportadas por estrada.

Artigo 4.º que altera a Diretiva 96/67/CE

É suprimido o artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 96/67/CE, relativo à obrigação de os Estados-Membros comunicarem anualmente à Comissão a lista dos aeroportos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e de a Comissão publicar essa lista.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas 2009/12/CE, 2009/33/CE e (UE) 2022/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/67/CE do Conselho no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações nos domínios dos transportes rodoviários e da aviação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁷,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁸,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental ao garantir o acompanhamento adequado e a correta aplicação da legislação. Não obstante, é importante simplificar esses requisitos, de molde a assegurar que cumprem os objetivos subjacentes e de reduzir ónus administrativo.
- (2) As Diretivas 2009/12/CE⁹, 2009/33/CE¹⁰ e (UE) 2022/1999¹¹ do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/67/CE do Conselho¹² incluem uma série de requisitos em matéria de comunicação de informações nos domínios do transporte rodoviário e da aviação, que devem, por conseguinte, ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade a longo prazo da UE: visão além de 2030»¹³.

⁷ JO C , de , p. .

⁸ JO C , de , p. .

⁹ Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativa às taxas aeroportuárias (JO L 70 de 14.3.2009, p. 11).

¹⁰ Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes (JO L 120 de 15.5.2009, p. 5).

¹¹ Diretiva (UE) 2022/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 274 de 24.10.2022, p. 1).

¹² Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (JO L 272 de 25.10.1996, p. 36).

¹³ COM(2023)168

- (3) O artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2009/12/CE exige que os Estados-Membros publiquem anualmente a lista dos aeroportos situados no seu território aos quais se aplica a diretiva. A Diretiva 2009/12/CE aplica-se aos aeroportos comerciais com um tráfego superior a cinco milhões de passageiros e aos aeroportos com maior movimento de passageiros em cada Estado-Membro. Uma vez que estas informações se encontram facilmente acessíveis ao público e às partes interessadas dos aeroportos, das associações aeroportuárias e do Eurostat, e com o intuito de reduzir o ónus administrativo, essa obrigação de publicação deve ser suprimida.
- (4) A Diretiva 2009/33/CE define objetivos mínimos em matéria de contratos públicos para os veículos não poluentes, expressos em percentagens mínimas de veículos não poluentes do número total de veículos de transporte rodoviário abrangidos por contratos adjudicados durante dois períodos de referência. O primeiro desses períodos de referência decorre de 2 de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2025 e o segundo de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.
- (5) O artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2009/33/CE estabelece que os Estados-Membros devem apresentar um relatório sobre a execução dessa diretiva até 18 de abril de 2026 e, posteriormente, de três em três anos. Os relatórios dos Estados-Membros devem incluir valores relativos ao número e às categorias de veículos adquiridos no âmbito da Diretiva 2009/33/CE. O artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2009/33/CE exige que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação dessa diretiva até 18 de abril de 2027 e, posteriormente, de três em três anos, com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º, n.º 2.
- (6) A fim de reduzir os encargos administrativos e de racionalizar o calendário de apresentação de relatórios, é conveniente reduzir a frequência dos relatórios dos Estados-Membros ao abrigo da Diretiva 2009/33/CE e alinhá-los plenamente com os períodos de referência quinquenais previstos na mesma. Uma vez que os relatórios da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho se baseiam nos relatórios nacionais dos Estados-Membros, a frequência desses relatórios deve também ser adaptada em conformidade.
- (7) O artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2022/1999 exige que os Estados-Membros enviem à Comissão um relatório sobre a aplicação da Diretiva (UE) 2022/1999 para cada ano civil. Tendo em conta os benefícios limitados dos relatórios anuais e a disponibilidade de outras informações, e a fim de reduzir o ónus administrativo e de racionalizar o calendário de apresentação de relatórios, é conveniente reduzir a frequência desses relatórios para cada dois anos civis.
- (8) No que diz respeito ao conteúdo desses relatórios, o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2022/1999 exige que os Estados-Membros incluam, se possível, o volume recenseado ou calculado de transporte rodoviário de mercadorias perigosas em toneladas transportadas ou em toneladas/quilómetros. Dada a natureza facultativa deste requisito, os dados pertinentes não são coligidos ou comunicados de forma coerente pelos Estados-Membros. Por outro lado, o Eurostat fornece dados claros e coerentes sobre o transporte de mercadorias perigosas, dados esses em que a Comissão se baseia para elaborar o relatório trienal a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Uma vez que esses dados já se encontram disponíveis para a Comissão, a obrigação de comunicar o volume total de mercadorias perigosas transportadas por estrada nos Estados-Membros deve ser suprimida, com o intuito de reduzir o ónus administrativo.

- (9) O artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/1999 exige a apresentação pela Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez em 1999 e subsequentemente, pelo menos de três em três anos, de um relatório sobre a sua aplicação pelos Estados-Membros. A fim de reduzir o ónus administrativo e de racionalizar a periodicidade da apresentação de relatórios, esse relatório deve passar a ser transmitido de quatro em quatro anos.
- (10) O artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 96/67/CE exige que os Estados-Membros comuniquem anualmente à Comissão a lista dos aeroportos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, o que depende dos seus níveis de tráfego anual de passageiros e de toneladas de carga. Exige igualmente que a Comissão publique essa lista de aeroportos. Uma vez que essas informações se encontram facilmente acessíveis ao público e às partes interessadas dos aeroportos, das associações aeroportuárias ou do Eurostat, e com o intuito de reduzir o ónus administrativo, esta obrigação de comunicação e de publicação deve ser suprimida.
- (11) As Diretivas 2009/12/CE, 2009/33/CE, (UE) 2022/1999 e 96/67/CE devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2009/12/CE

No artigo 1.º da Diretiva 2009/12/CE, é suprimido o n.º 3.

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva 2009/33/CE

O artigo 10.º da Diretiva 2009/33/CE é alterado do seguinte modo:

(1) No n.º 2, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Até 18 de abril de 2026 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação da diretiva.»;

(2) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Até 18 de abril de 2027 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, especificando as medidas tomadas pelos Estados-Membros a este respeito, na sequência da apresentação dos relatórios a que se refere o n.º 2.»

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva (UE) 2022/1999

A Diretiva (UE) 2022/1999 é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«O último relatório nos termos do disposto no primeiro parágrafo deve ser apresentado à Comissão até 31 de dezembro de 2024 e abranger o período compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.»;

(b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A A partir de 1 de janeiro de 2024, os relatórios relativos a cada ano civil a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, são apresentados à Comissão de dois em dois anos, o mais tardar 12 meses após o final do segundo ano, e incluem os seguintes elementos:

(a) O número de controlos efetuados;

(b) O número de veículos controlados, com indicação da matrícula (veículos registados no território nacional, e noutros Estados-Membros da União Europeia ou em países terceiros);

(c) O número de infrações detetadas segundo a categoria de risco referida no anexo II;

(d) O número e tipo de sanções aplicadas.

O primeiro relatório nos termos do primeiro parágrafo deve ser apresentado até 31 de dezembro de 2026, o mais tardar.»;

c) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

«A partir de 2025, a Comissão apresentará esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho pelo menos de quatro em quatro anos.»

(2) O anexo III é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Alteração da Diretiva 96/67/CE

No artigo 1.º da Diretiva 96/67/CE, é suprimido o n.º 4.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente